



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058171-31.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ORLANDO DE CARVALHO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1058171-31.2024.8.26.0053

Comarca de São Paulo – 3ª Vara de Acidentes de Trabalho

Apelante: Orlando de Carvalho

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2097

BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – “AUXILIAR GERAL DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PERMANENTES” – MOLÉSTIA ORTOPÉDICA (TRAUMA NO DEDO POLEGAR DIREITO).

MÉRITO – Laudo pericial bem fundamentado – Plena capacidade de trabalho constatada – Indevida a concessão do amparo pretendido, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia. Improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou improcedentes os pedidos na ação acidentária, movida por **Orlando de Carvalho em face do INSS**, improcedência baseada no laudo pericial, no qual o perito concluiu estar ausente incapacidade laborativa, bem como não haver redução da capacidade para o trabalho (fls. 64/69).

Em suas razões, o apelante requer a reforma da sentença e sustenta que restaram comprovados os requisitos para concessão de benefícios acidentários (Aposentadoria por Invalidez Acidentária ou, ao menos, ao Auxílio-Acidente). Subsidiariamente requereu a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia (fls. 73/78).

Apesar de regularmente intimado, o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 86).

É o relatório.

Conforme se extrai dos autos, cuida-se de ação acidentária movida pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que, durante o vínculo empregatício, sofreu acidente de trabalho, que deixou sequelas incapacitantes. Consta que o autor trabalha exercendo as funções de “auxiliar geral de conservação de vias permanentes” na empresa *Potenza Engenharia e Construção* LTDA e que, em 21/03/2024, sofreu acidente de trabalho durante sua jornada laboral; infortúnio que lhe causou trauma no dedo polegar direito fratura do polegar esquerdo, além de “FRATURA DE OUTROS DEDOS; LESÃO DO TENDÃO EXTENSOR; DEFORMIDADE EM FLEXÃO DA IF. DO POLEGAR; TRAUMA ORTOPÉDICO DO PUNHO E DA MÃO EM QUE HOUE O ROMPIMENTO TOTAL OU PARCIAL DE UM DOS OSSOS;” – fls. 03. Auxílio-doença por acidente de trabalho deferido para o período de 05/04/2024 a 09/08/2024 (fls. 20). CAT – fls. 13/14.

Em sede recursal, a controvérsia cinge-se a analisar se o obreiro, após alta médica, possui ao menos redução permanente da capacidade laborativa.

Pois bem.

O recurso não deve ser provido.

Realizada a perícia judicial, o médico perito, Dr. Luciano Ribeiro Arabe Addanur, após colher o histórico da moléstia e do respectivo tratamento, analisar a documentação médica e realizar exame físico, não constatou anormalidades que comprometessem a capacidade laborativa do periciando e consignou:

“Osteoarticular – mobilidade preservada, ausência de deformidades articulares, ausência de sinais de instabilidade articular, sinal de Laségue modificado negativo, musculatura eutrófica, testes para epicondilite medial e lateral negativos, ausência de pontos-gatilhos ativos e extremidades sem edemas.” – grifo nosso – fls. 35.

Outrossim, diversamente do que constou na exordial das moléstias, o perito judicial também constatou que o obreiro sofreu trauma apenas no dedo polegar direito.

Ao final, o *expert* concluiu que **“Não há doença**

incapacitante atual.” – fls. 36.

No mesmo sentido, foram as respostas aos questionamentos apresentados (fls. 36/42), merecendo realce as respostas aos quesitos “b” (fls. 37) e “a” (fls. 39), nas quais o perito registrou que a lesão sofrida pelo autor se limitou a um trauma no dedo polegar direito, que sequer envolveu fratura óssea, bem como que o obreiro não é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução da capacidade para o trabalho.

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Ainda que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais sejam passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, restou claramente apontado pelo perito que tal não é o caso dos autos.

Nos termos da legislação acidentária, dentre outros requisitos, a concessão de benefícios fica condicionada à comprovação de incapacidade laborativa. Contudo, no caso sob análise, o perito de confiança do juízo, após anamnese do autor e exames físicos, bem como levando em conta o histórico do recorrente, suas atividades laborais, exames e documentos médicos, concluiu expressamente que o ora apelante não apresenta redução de capacidade para suas atividades habituais.

Com efeito, o laudo pericial foi bem fundamentado e é suficiente como prova técnica para formar o convencimento do juízo.

Neste ponto, frise-se que a peça técnica não possui vícios capazes de infirmar as conclusões apresentadas pelo perito nomeado pelo juízo, razão pela qual não há que se falar em realização de nova perícia, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de conversão do julgamento em diligência.

Não é demais lembrar que o exame clínico realizado na perícia judicial é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

Sendo assim, é indevida a concessão do amparo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretendido pelo apelante, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator